

PROCESSO Nº	19.270-8/2009
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - SEDTUR
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	GCP – ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO	MICAEL GALHANO FEIJÓ
RELATOR ORIGINAL	CONS. DOMINGOS NETO

RECURSO ORDINÁRIO

I - DO RELATÓRIO

Atine a Recurso Ordinário interposto às fls. 118/293 pela GCP-Arquitetura Ltda., por intermédio de procurador constituído, em face do Acórdão n. 919 de 27/04/10 (fls. 102/104), que aprovou Medida Cautelar de iniciativa do Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas e determinou a *“sustação parcial da última parcela de pagamento do Contrato n. 050/2009/SEDTUR no valor de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais), referente ao serviço (supostamente não prestado ou impossível de ser prestado no prazo de vigência contratual) de supervisão arquitetura da obra, a fim de resguardar o erário estadual até o julgamento de mérito desta Representação de Natureza Interna”*.

Por meio de Decisão Singular do Presidente deste Tribunal de Contas (fls. 294/295), o Recurso Ordinário não foi conhecido ante a sua intempestividade.

Inconformada, a recorrente protocolou Agravo Regimental às fls. 304/315 contra essa Decisão Singular, que foi conhecido pelo Conselheiro Presidente às fls. 316/317 e provido pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 3.647/2010 (fls. 363/365), que, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e o Parecer n. 8.316/2010 do Procurador do Ministério Público de Contas (fls. 351/357), reformou a decisão singular a fim de conhecer o Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão n. 919/2010 por ser manifestamente tempestivo.

Procedido o sorteio eletrônico nos termos do artigo 277 do Regimento Interno, vieram-me os autos para análise do mérito deste Recurso Ordinário, juntado às fls. 119/129.

Consta às fls. 345/349, o Relatório Técnico da Secretaria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, cuja equipe manifestou-se pela improcedência do Recurso Ordinário.

Submetido os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 227/2011 (fls. 371/376), o Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu improvimento, para fins de manter inalterado todos os termos do Acórdão n. 919/2010, que aprovou a medida cautelar de sua iniciativa, determinando a sustação parcial da última parcela de pagamento do Contrato n. 050/2009/SEDTUR.

É o Relatório.